



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001821-75.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante Zaqueu Vicente Ferreira, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001821-75.2024.8.26.0553

Apelante: Zaqueu Vicente Ferreira

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Santo Anastácio - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 2532

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Associação não reconhecida pelo autor e não comprovada pela ré. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor visando majoração dos danos morais. Não cabimento. Hipótese em que o valor fixado se revela suficiente a reparar o dano sofrido pela autora, sem acarretar enriquecimento sem causa, bem como desincentivar a reincidência da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. AAPB", e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos retratados a fls. 16/19, determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária e juros; (c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora (fls. 16/19), devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária e juros. Ante a sucumbência maior, condenou a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado, posto que em desconformidade com a jurisprudência deste tribunal, além de considerá-lo como parco. Aduz, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a r. sentença proferida.

Apesar de devidamente intimada a parte ré, não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 22/24).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Zaqueu Vicente Ferreira em face de Aapb Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil em que o autor aduz, em suma, que ao verificar o seu benefício previdenciário, notou descontou no mês de março de 2024, o desconto mensal no valor de R\$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à contribuição da associação supramencionada, perfazendo até o momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 169,44 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), os quais reputa indevidos, porquanto não autorizou o débito em seu benefício ou tampouco se afiliou à ré. Ante a não comprovação de associação por parte da requerida, a sentença a condenou nos termos acima expostos, com condenação em indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de majoração ou não do valor.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, tenho que os mesmos não merecem proceder.

Configurados os danos morais, uma vez que, em virtude da conduta da ré, o autor, idoso e cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Todavia, não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, tem-se que o montante de R\$2.000,00 atende o princípio da razoabilidade, não sendo o caso de majoração, principalmente levando-se em consideração que os descontos foram no valor irrisório de R\$28,24 e perduraram por mais ou menos 5 (cinco) meses.

Ao contrário do que tenta fazer parecer o apelante, não há que se falar em insegurança jurídica. Os danos são analisados casos a caso e a depender das peculiaridades de cada situação é que se fixa um valor condizendo com o dano sofrido. No caso em tela, não há qualquer motivo, por menor que seja, a ensejar a majoração do valor bem fixado pelo juízo *a quo*.

Assim, considerando os diversos julgados destes Tribunal em que se apresentou a mesma questão, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do presente caso concreto, tenho que deva ser mantido o valor fixado, que se harmoniza com o que se tem decidido.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP em casos semelhantes:

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Hipótese em que verificado vício de consentimento da autora, na forma de dolo na ligação da representante da ré, com postura agressiva de venda e com a falsa promessa de ausência de desconto do benefício previdenciário da autora – Dano moral configurado – Pretensão à redução do valor da indenização por danos morais fixado em R\$5.000,00 – Acolhimento da pretensão da ré – Hipótese em que excessiva a condenação em R\$5.000,00, reduzindo-se o seu valor para R\$4.000,00, valor que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Pretensão da ré à restituição do valor descontado na forma simples – Não acolhimento – Hipótese em que configurada conduta fraudulenta, devendo a restituição se dar em dobro – Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009244-78.2023.8.26.0664 Votuporanga, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 16/05/2024, 6ª

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário do autor – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor, condenando, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 – Recurso do autor pedindo a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 – Descabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto que, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral ao beneficiário – Indenização fixada na sentença que compensa os alegados danos sofridos e que não comporta majoração – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1001877-68.2023 .8.26.0416 Panorama, Relator.: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 30/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Ora, a indenização deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias na espécie, tenho por bem manter o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e compatível com o que tem sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrado por este E. TJSP em casos similares ao do autor.

Forçoso constar, ainda, que se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Assim, os R\$ 2.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio.

Razão também não assiste ao advogado apelante quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

O valor dos honorários advocatícios foi bem fixado pelo Juízo e se mostra compatível com a natureza e pouca complexidade da causa, de forma que não comporta alteração. Ressalte-se que a causa é simples e não demandou trabalho complexo.

Cumprе ressaltar que o art. 85, §8º-A não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC.

Ainda, dada a baixíssima complexidade de causa e veloz solução do litígio, que em 3 meses já possuía sentença de resolução de mérito, não há que se falar em majoração de honorário.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantida a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos..

RUI PORTO DIAS

Relator